



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 14 (*catorze*) dias do mês de julho do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 28ª (*vigésima oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Helena Lúcia Bandeira Farias, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/2964/2017 – Relatora: Conselheira Jamila Braga Paiva Martins; 1/45/2024, NOR-202326524 – Relatora: Conselheira Luciana Nunes Coutinho Leontsinis; NOR-202220347, NOR-202320781, NOR-202220659 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/609/2022 – Relator: Conselheiro Geider de Lima Alcântara. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1085/2021 – Auto de Infração nº 1/202110139. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e C. ROLIM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que os erros existentes no levantamento fiscal não conferem certeza e liquidez ao crédito tributário** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a existência de erros no levantamento fiscal pode ser corrigida por perícia ou diligência fiscal, desde que a metodologia utilizada pela Fiscalização seja mantida. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente por motivo de férias, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente para sustentação oral, o Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/1084/2021 – Auto de Infração nº 1/202110141. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e C. ROLIM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à**

**preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de que os erros existentes no levantamento fiscal não conferem certeza e liquidez ao crédito tributário** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a existência de erros no levantamento fiscal pode ser corrigida por perícia ou diligência fiscal, desde que a metodologia utilizada pela Fiscalização seja mantida. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente, por motivo de férias, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente para sustentação oral, o Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/680/2016 – Auto de Infração nº 1/201520152. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e legalmente prevista. **2. Quanto à alegação de multa confiscatória** - Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. Quanto ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para a análise e julgamento do processo. **4. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, entretanto, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, considerando que os documentos fiscais estavam escriturados. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez, que votou pela parcial procedência, mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996. Ausente por motivo de férias, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. O representante legal da Recorrente, Dr. Marcelo Barizão de Oliveira, realizou sustentação oral meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso NOR-202220741 – Auto de Infração nº 202220741. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: CEQUIP IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** da acusação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente por motivo de férias, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Processo de Recurso NOR-202320223 – Auto de Infração nº 202320223. Recorrente: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à preliminar de nulidade suscitada por vício de motivação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o relato da infração está claro e as Informações Complementares esclarecem os fundamentos do lançamento tributário, tudo devidamente motivado, tendo sido observado o disposto no art. 142 do CTN. **2. Quanto à preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na metodologia utilizada** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização é adequada para detectar a infração denunciada e legalmente prevista. **3. Quanto à alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **4. Quanto ao pedido de perícia** – Afastado

por unanimidade de votos com amparo no art. 87, § 3º, III, da Lei nº 18.185/2022, posto que os elementos contidos nos autos são suficientes para a análise e julgamento do processo. **5. No mérito**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal em razão do reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, com base em decisões precedentes do Conat. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Maria das Graças Brito Maltez que votou pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular. Ausente por motivo de férias, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. A representante legal da Recorrente, Dra. Jucimara dos Santos Santana, realizou sustentação oral meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Assuntos Gerais:** O Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho requereu que fosse consignado em ata, e a Presidente da Câmara assim determinou, o elogio à Perita Luana Barbosa Soares pela competência e eficácia do trabalho realizado no Processo de nº 1/680/2016, julgado nesta sessão, contribuindo efetivamente para a tomada de decisão. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 15 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**  
Data: 28/07/2025 12:02:44-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**  
Data: 28/07/2025 12:38:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 15 (*quinze*) dias do mês de julho do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 29ª (*vigésima nona*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Eliane Viana Resplande, Helena Lúcia Bandeira Farias, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Jamila Braga Paiva Martins. Também presente, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente por motivo justificado o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizada no google drive para apreciação, referentes ao processo: 1/856/2019 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3942/2014 – Auto de Infração Nº: 1/201413233. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, atendendo ao pedido da parte para que seja analisada a petição protocolada através do Sistema Tramita sob o número 19001.230651/2025-15. **Processo de Recurso nº 1/1397/2019 – Auto de Infração Nº: 1/201818891. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS. Decisão:** **Deliberações ocorridas na 73ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 08/11/2021:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade em razão da ausência de requisitos formais no Termo de Conclusão de Fiscalização, tais como dispositivos legais e base de cálculo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o Auto de Infração contém esses elementos. **2. Quanto ao pedido de perícia**, a 2ª Câmara por unanimidade de votos, resolve acatá-lo nos seguintes termos: **2.1. Por voto de desempate da presidência**, excluir do numerador do cálculo do coeficiente do CIAP (operações tributadas) as operações com diferimento, em atendimento ao princípio da não cumulatividade considerando que nessas operações não ocorrem débito do imposto. Votaram pela manutenção das exclusões das operações os conselheiros Maria Elineide Silva e Souza, Henrique José Leal Jereisati e Leilson Oliveira Cunha e os conselheiros Wander Araújo de Magalhães Uchôa, Rafael Pereira de Souza e Jucileide Maria Silva Nogueira manifestaram-se pela inclusão das operações como tributadas. **2.2. Por unanimidade de votos**, excluir do denominador as operações elencadas no § 13-A do art. 60 do Dec. 24.569/1997 com alterações do Dec.33.293/2019, quando atendidas as condicionantes previstas em cada inciso do mencionado parágrafo. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Sávio de Oliveira Mourão.” **Deliberações ocorridas na 67ª Sessão Ordinária, de 16/12/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos,

converter o curso do julgamento do processo em realização de **Diligência Procedimental** em razão de adequação a nova legislação, para que a empresa apresente de forma individualizada e exaustiva, as operações de saídas não definitivas, que implicam em simples deslocamento, e que ainda não foram consideradas para exclusão do denominador do cálculo do coeficiente do CIAP. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Dr. Cássio Bruno Fernandes Justino Alves, representante legal da Recorrente, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (15/07/2025)**, foram apreciados os seguintes aspectos: **1. Quanto ao pedido de exclusão do CFOP 6913 do denominador do cálculo do coeficiente do CIAP** – Acatado por unanimidade de votos, nos termos do §13, do art. 60, do Decreto nº 24.569/1997. **2. Quanto ao pedido de exclusão dos CFOP’s 5557, 5152 e 5151 do denominador do cálculo do coeficiente do CIAP** – Rejeitado por unanimidade de votos, considerando que os CFOP’s citados se referem a transferências definitivas, não atendendo ao disposto no §13, do art. 60, do Decreto nº 24.569/1997. **3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/1996** – Foi afastado por unanimidade de votos, uma vez que a infração se refere a crédito indevido, para a qual existe penalidade específica prevista no art. 123, II, “a”, e § 5º da Lei nº 12.670/1996. **4. Em conclusão**, a 2ª Câmara de julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando o laudo pericial de fls. 431 a 469 dos autos e excluindo o CFOP 6913 do denominador do cálculo do coeficiente do CIAP. **5.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. O representante legal da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior, realizou sustentação oral meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/397/2020 – Auto de Infração nº 1/201919363. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão: Deliberações ocorridas na 61ª Sessão Ordinária, de 12/09/2023:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de falta de documentação que dê suporte a acusação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a ação fiscal atendeu aos requisitos legais, bem como que se encontra devidamente fundamentada e que foram anexadas planilhas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte. **2. Com relação ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 80, §3º, da Lei nº 18.185/2022. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **diligência fiscal** para que se faça a junção dos produtos considerando os três primeiros dígitos do código (considerando o zero a esquerda) e a descrição dos produtos, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. **4.** Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **5.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho.” **Deliberações ocorridas na 65ª Sessão Ordinária, de 09/12/2024**, “A 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Secretaria-Geral do Conat, para que o agente fiscal autuante Francisco Lázaro Guimarães Silva seja intimado para realizar a **Diligência Fiscal** solicitada na 61ª Sessão Ordinária, de 12/09/2023, considerando que o agente fiscal autuante anteriormente intimado encontra-se aposentado e que a ação fiscal foi executada em dupla, conforme § 2º, do inciso III, do art. 107, do Decreto nº 35.010/2022. Decisão conforme Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (15/07/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto ao pedido da parte para que se considere os percentuais de perdas ocorridos na comercialização** – Afastado por unanimidade de votos considerando a necessidade de emissão de nota fiscal específica e a devida comprovação das perdas. **2. Em conclusão**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão

condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando a Informação Fiscal de fls. 153 a 156 dos autos. 3. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/398/2020 – Auto de Infração: 1/201919365. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão: Deliberações ocorridas na 61ª Sessão Ordinária, de 12/09/2023:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade sob alegação de falta de documentação que dê suporte a acusação fiscal** – Afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a ação fiscal atendeu aos requisitos legais, bem como que se encontra devidamente fundamentada e que foram anexadas planilhas suficientes para a análise e comprovação da infração apontada, tendo o Contribuinte pleno conhecimento da motivação da autuação e dos documentos que lhe deram suporte. **2. Com relação ao pedido de perícia** – Afastada por unanimidade de votos, nos termos do art. 80, §3º, da Lei nº 18.185/2022. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em **diligência fiscal** para que se faça a junção dos produtos considerando os três primeiros dígitos do código (considerando o zero a esquerda) e a descrição dos produtos, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **4. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho.” Deliberações ocorridas na 65ª Sessão Ordinária, de 09/12/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Secretaria-Geral do Conat, para que o agente fiscal atuante Francisco Lázaro Guimarães Silva seja intimado para realizar a **Diligência Fiscal** solicitada na 61ª Sessão Ordinária, de 12/09/2023, considerando que o agente fiscal atuante anteriormente intimado encontra-se aposentado e que a ação fiscal foi executada em dupla, conforme § 2º, do incisi III, do art. 107, do Decreto nº 35.010/2022. Decisão conforme Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho, apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (15/07/2025)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1. Quanto ao pedido da parte para se considere os percentuais de perdas ocorridos na comercialização** – Afastado por unanimidade de votos considerando a necessidade de emissão de nota fiscal específica e a devida comprovação das perdas. **2. Em conclusão**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando a Informação Fiscal de fls. 153 a 156 dos autos. 3. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator. Ausente por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Registre-se que a empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **Processo de Recurso nº 1/644/2020 – Auto de Infração nº 1/202002252. Recorrente: CLARO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA JAMILA BRAGA PAIVA MARTINS. Decisão: Deliberações ocorridas na 9ª Sessão Ordinária, realizada em 13/03/2024:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: **1. Quanto à alegação de decadência relativa ao do período de janeiro e fevereiro de 2015, com base no art. 150, § 4º do CTN** – Foi acatada por maioria de votos, devendo ser excluídos do levantamento os meses de janeiro e fevereiro de 2015. Vencidas as Conselheiras Luana Barbosa Soares e Maria das Graças Brito Maltez, que foram contrárias à decadência considerando que o auto de infração trata de crédito indevido, atraindo a aplicação do art. 173, I do CTN, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Secretaria Geral do Conat, para realização de **diligência procedimental**, a fim de solicitar ao contribuinte a apresentação de forma detalhada e individualizada dos itens que a parte entender que devam ser incluídos ou excluídos do cálculo do CIAP, conforme Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. A representante legal da Recorrente, Dra. Máihra Rei

Pereira realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Deliberações ocorridas na 60ª Sessão Ordinária, de 12/11/2024:** “Foram apreciados os seguintes quesitos para encaminhamento a Perícia Tributária: **1. Excluir** do levantamento os meses de janeiro e fevereiro de 2015, atingidos pela decadência, conforme decisão desta Câmara, consignada na Ata da 9ª Sessão Ordinária, de 13/03/2024. **2. Quanto a inclusão no numerador da cessão onerosa dos meios de rede** – Por unanimidade de votos, fica afastada a inclusão no numerador da cessão dos meios de rede, considerando que nesta etapa não ocorre tributação. **3. Quanto a inclusão no numerador de bonificações e brindes** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente fiscal já incluiu os valores de brindes e bonificações tributados. **4. Quanto a exclusão do denominador das operações de faturamento de TV’s por assinatura** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que se trata de receita operacional da empresa. **5. Quanto a exclusão do denominador de operações tributadas por ISS** – Se necessário, solicitar a empresa que indique as operações tributadas pelo ISS, no caso, instalação, configuração e montagem e excluí-las do denominador. Decisão por unanimidade de votos. **6. Quanto a exclusão do denominador das operações relativas a revistas** – Acatada por unanimidade de votos, devendo serem excluídas do denominador as operações relativas a revistas. **7. Quanto a inclusão no numerador de prestação de serviços originados de terminais de uso público e chamadas de cartões telefônicos pré-pagos** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que essas operações não são tributadas nessa etapa, mas sim na venda final ao consumidor. **8. Quanto a inclusão no numerador das operações tributadas por Substituição Tributária** – Acatada por unanimidade de votos, devendo ser incluídas no numerador as operações de CFOP’s 5405, 5409, 6405 e 6409. **9. Quanto a exclusão do denominador e do numerador das operações de transferências de bens do ativo entre estabelecimentos próprios quando não tributadas** – Acatada por unanimidade de votos, nos termos do §13 A, do art. 60, do Decreto nº 24.569/1997. **10. Quanto a exclusão do denominador das operações que não representam saídas definitivas** – Acatada por unanimidade de votos, nos termos do §13 A, do art. 60, do Decreto nº 24.569/1997. **11. Em conclusão**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em realização de **perícia tributária**, para que se atenda aos quesitos aprovados em sessão, devendo a perícia ser realizada a partir dos valores do levantamento constante no auto de infração. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhado em Despacho a ser elaborado e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral a Dra. Renata Cunha.” **Retornando à pauta nesta data (15/07/2025)**, A 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, acatando o Laudo Tributário de fls. 227 a 232 dos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora. Ausente por motivo justificado, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. O representante legal da Recorrente, Dr. Victor Marinho Batista, realizou sustentação oral meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Assuntos Gerais: 1.** Após os julgamentos, foi lida e aprovada a Ata da 29ª Sessão Ordinária, realizada nesta data. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 15 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**  
 Data: 28/07/2025 12:02:44-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**  
 Data: 28/07/2025 12:38:13-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
 Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 17 (*dezessete*) dias do mês de julho do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 30ª (*trigésima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Eliane Viana Resplande, Helena Lúcia Bandeira Farias, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, O Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizada no google drive para apreciação, referentes ao processo: NOR-202320117 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada.

**Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/510/2020 – Auto de Infração Nº: 1/202000210. Recorrente: SANTANA TÊXTIL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 53ª Sessão Ordinária, de 08/12/2022: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve**

por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1. Em relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de ausência de provas e inobservância dos requisitos exigidos na lavratura do auto de infração** – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração analisado reveste-se das formalidades legais, que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, sendo este devidamente motivado, com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo o contribuinte apresentado impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração. **2. Quanto à arguição de caráter confiscatório da multa** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que a aplicação da multa se dá em conformidade com a legislação vigente e com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia** para **1. Cotejar as notas fiscais e Conhecimento de Transporte Eletrônico com a planilha (lista de notas fiscais e CTS), fls.1783 a 1801 do Recurso Ordinário (CD anexo), para verificar se se tratam de operações de remessa para industrialização com emissão de venda ao adquirente; 2. Verificar se os créditos fiscais aproveitados se relacionam a vendas efetivas realizadas pelo estabelecimento adquirente e cujo transporte foi contratado pelo estabelecimento industrializador (operações CIF); 3. Verificar se todos os documentos fiscais foram regularmente escriturados; 4. Se remanescer operação cuja saída não foi demonstrada no cruzamento efetuado no item 1, apresentar planilha com nova base de cálculo. Tudo conforme será detalhado em Despacho a elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Pedro Portela e Dr. Fernando Luiz Freitas de Carvalho.”**

**Retornando à pauta nesta data (17/06/2025)**, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no laudo tributário de fls. 118 a 121 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa.

**Processo de Recurso nº 1/6006/2018 – Auto de Infração nº 1/201814394. Recorrente: AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS. Decisão: Deliberações ocorridas na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 12/03/2024:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular suscitada pela parte por ocasião da sustentação oral, sob a alegação de que o indeferimento do pedido de perícia se deu com base em lei posterior ao pedido realizado pela autuada e ainda em razão de erro na fundamentação que considerou os quesitos apresentados genéricos quando existiam quesitos específicos** – Foi afastado por voto de desempate da Presidente, considerando a existência de fundamentação do julgamento singular e, ainda que se entenda que foi deficiente, não há prejuízo para a parte uma vez que a 2ª instância pode determinar a realização de perícia para sanar eventuais vícios. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, com base no art. 115, inciso II, do Decreto nº 35.010/2022, encaminhar o processo à Secretaria-Geral do Conat, a fim de solicitar ao contribuinte a comprovação de que o valor do frete constante nos Conhecimentos de Transportes integraram a base de cálculo do ICMS Substituição Tributária. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. André Viana Garrido.” **Deliberações ocorridas na 56ª Sessão Ordinária, de 24/10/2024**: “A 2ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos, converter o curso do julgamento em realização de **perícia tributária**, a fim de sejam atendidos os seguintes quesitos: **1.** Verificar no campo dados adicionais das notas fiscais objeto da autuação, se consta a expressão “frete incluso no valor da mercadoria” ou expressão similar; **2.** Excluir do levantamento as notas fiscais que contenham a citada expressão ou similar; **3.** Apresentar novo valor do crédito tributário. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pela Conselheira Relatora. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara e Leon Simões de Mello, que foram contrários a realização de perícia, considerando que consta nas notas fiscais que o frete é por conta do emitente (código “zero”), portanto já incluso no valor das mercadorias. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. André Viana Garrido, representante legal da Recorrente.” **Retornando à pauta nesta data (17/06/2025)**, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto da Relatora, que assim se manifestou: “*No presente caso, a autuada durante os períodos fiscalizados de 2014 e 2015 estava sujeita ao regime de carga líquida prevista no Decreto nº 30.519/2011, de acordo com os Termos de Acordo de números 484/2014 e 5041/2015. Desta forma, a substituição tributária era calculada quando da entrada das mercadorias conforme cálculo constante no Sistema Sitram. Assim, se tivesse alguma diferença de substituição tributária a ser exigida, a cobrança deveria ser efetuada sobre os valores da carga líquida calculada no Sitram e não na substituição tributária efetuada pelo contribuinte substituto, nos termos do Decreto nº 30.519/2011.*” Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o Dr. André Viana Garrido.

**Processo de Recurso nº 1/4733/2018 – Auto de Infração nº 1/201810159. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e ESPLANADA BRASIL S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão: Deliberações coridas na 30ª Sessão Ordinária Virtual, de 20/05/2021:** “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, com o objetivo de identificação e exclusão das operações de devolução/retorno envolvendo as mesmas mercadorias que já foram objeto das saídas feitas e canceladas pelos fornecedores da recorrente, conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Gustavo Beviláqua. Também presentes, Dr. Joaquim Víctor e Dra. Letícia

Paraíso.” **Retornando à pauta nesta data (17/06/2025)**, a 2ª Câmara resolve: **1. Com relação ao pedido de exclusão das notas fiscais apresentadas na manifestação ao laudo tributário** – Afastado por unanimidade de votos, considerando que as notas fiscais em questão já foram objeto de análise na perícia realizada. **2. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária** para averiguação da escrituração e do pagamento do imposto, se devido, nas 670 notas fiscais remanescentes, a fim de aplicação do § 12 do art. 123, da Lei nº 12.670/1996, com alteração da Lei nº 16.258/2017. **3. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o Dr. Bruno Bandeira. Processo de Recurso nº 1/4839/2017 – Auto de Infração nº 2/201711312. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: STRATURA ASFALTOS S/A. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** da acusação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4843/2017 – Auto de Infração nº 2/201711295. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: STRATURA ASFALTOS S/A. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de **improcedência** da acusação fiscal. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Assuntos Gerais:** Após os julgamentos, foi lida e aprovada a Ata da 30ª Sessão Ordinária, realizada nesta data. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 18 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**  
 Data: 28/07/2025 12:00:11-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**  
 Data: 28/07/2025 12:38:13-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
 Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 18 (*dezoito*) dias do mês de julho do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 31ª (*trigésima primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Eliane Viana Resplande, Helena Lúcia Bandeira Farias, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, O Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação a Resolução anteriormente disponibilizada no google drive para apreciação, referente ao processo: NOR-202222131 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202320786 – Auto de Infração Nº: 202320786. Recorrente: PREMOLDADOS ARTEC LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Por ocasião dos debates, o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da matéria em questão com o objetivo de consolidar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pela Presidente. Este presente para sustentação oral, o Dr. Ricardo Sérgio Teixeira. **Processo de Recurso nº 1/3972/2019 – Auto de Infração nº 1/201910112. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: AVON COSMÉTICOS LTDA.(AUTUADA)/NATURA COSMÉTICOS S/A (INCORPORADORA). Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão: Deliberações ocorridas na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 18/07/2024:** “A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de decadência parcial, relativa ao período de janeiro a junho de 2014, nos moldes do art. 150, §4º, do CTN** – Foi acatada por maioria de votos. Vencida a Conselheira Eliane Viana Resplande, que foi contrária à decadência, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. O representante da Procuradoria-Geral do Estado se manifestou favorável a decadência. **2. Na sequência**, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve converter o curso do julgamento do processo em realização de **Perícia Tributária**, para que :**1-Exclua do levantamento, o período de janeiro a junho de 2014, alcançado pela decadência, 2. Exclua do levantamento as notas fiscais canceladas, os registros duplicados, as notas fiscais de devolução e, quanto as operações de CFOP 5910 e 6010, verificar o batimento com valores de entrada, nos termos do art. 604 do Decreto nº 25.569/1997. 3- Excluir do levantamento as operações que possuam o mesmo valor de entrada e saída. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que foi contrário a realização da perícia. O representante legal da Recorrente, Dr. Tiago Carneiro da Silva,**

apresentou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023.” **Retornando à pauta nesta data (18/07/2025)**, Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, retornar o processo à Célula de Perícias Tributárias, com o seguinte objetivo: **1.** Quanto a alegação referente a bonificação – foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando a decisão referente a esse item, tomada na 39ª Sessão Ordinária, realizada em 18/07/2024, em benefício do princípio da colegialidade e princípio da segurança jurídica. **2.** Para verificação dos itens duplicados, conforme detalhamento no Anexo 17 da impugnação, considerando que existe divergência entre os dados contidos no Danfe e os constantes no XML. Quesito aprovado por unanimidade de votos. **Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Dr. Caio Leonardo Corralo Tornicasa realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202323779 – Auto de Infração nº 202323779. Recorrente: AVON COSMÉTICOS LTDA. (AUTUADA)/NATURA COSMÉTICOS S/A (INCORPORADORA). Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa em razão de falta de fundamentação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o relato da infração está claro e as Informações Complementares esclarecem os fundamentos do lançamento tributário, inclusive com documentos comprobatórios anexados aos autos. **2. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular por falta de fundamentação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando a existência de fundamentação da decisão de primeira instância, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022. **3. Quanto ao pedido de perícia/diligência** – Afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 87, § 3º, inciso I, da Lei nº 18.185/2022, considerando tratar-se de pedido genérico, sem a indicação precisa das inconsistências no levantamento. Ademais, os elementos constantes dos autos são suficientes para firmar convencimento acerca da acusação. **4. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **5. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. **Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Dr. Otávio Dias Ferraz Paixão realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/2308/2015 – Auto de Infração nº 1/201504772. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância E TELEMAR NORTE LESTE S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (AUTUADA)/OI S/A (INCORPORADORA). Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento do direito de defesa em razão de falta de fundamentação** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o relato da infração está claro e as Informações Complementares esclarecem os fundamentos do lançamento tributário, inclusive com documentos comprobatórios anexados aos autos. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **3. Na sequência**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, para que se exclua do valor das operações consideradas como “ISENTAS\_NÃO\_TRIBUTADAS” os seguintes serviços: auxílio à lista, atendimento técnico, serviço de cadastro de usuário, mudança e hora

programada, habilitação, disponibilidade, serviço de instalação e montagem de equipamentos, assinatura (considerando que a autuação é anterior a data da modulação temporal do Tema 827 do STF, publicação da ata de julgamento em 21/10/2016, que decidiu pela cobrança de ICMS sobre esses serviços). **Quanto ao serviço de locação de equipamentos** – a 2ª Câmara decidiu por unanimidade de votos pela não exclusão, considerando que a locação de equipamentos está vinculada ao serviço de comunicação, sendo portanto tributado. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. A Dra Eliza Fernandes Couto realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/326/2018 – Auto de Infração nº 1/201718944. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e NEVES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ELIANE VIANA RESPLANDE. Decisão: Deliberações ocorridas na 1ª Sessão Ordinária, realizada em 21/02/2024: “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para deliberar sobre as seguintes questões: 1. Quanto a preliminar de nulidade sob a alegação de existência de vários vícios e erros que causam a iliquidez do crédito tributário, com base no art. 142 do CTN – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco aplicou a técnica da DRM, utilizada na contabilidade, e que o lançamento foi efetuado com base nos dados fornecidos pela empresa e, ainda, a possibilidade de saneamento de possíveis erros no levantamento. 2. Quanto a preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de falta de cumprimento da perícia solicitada – Afastada por unanimidade de votos, considerando a existência de fundamentação da decisão de primeira instância, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022. Observa-se que a decisão fundamentada é passível de reforma e não de nulidade, por fim ressalta-se o princípio da celeridade processual. 3. Na sequência, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, converter o curso do processo em realização de perícia tributária, nos seguintes termos: 1. Quanto ao pedido de exclusão dos 322 documentos grafados na cor azul (fls. 50 a 55) - Verificar se as Notas Fiscais destinadas e não escrituradas no montante de R\$ 3.959.781,24, foram anuladas por meio das NFe's de Retorno emitida pela NORSÁ REFRIGERANTES. Caso positivo, deduzir da conta mercadoria o valor efetivamente anulado – Quesito acatado por unanimidade de votos. 2. Quanto ao pedido para retirar do levantamento as notas fiscais de compra de números 54184 e 54354, no valor de 89.123,00, uma vez que se tratam de entrada de comodato – Acatado por unanimidade de votos. 3. Quanto ao pedido de exclusão das entradas com bonificações registradas no CFOP 1910, no montante de R\$ 4.152.632,90 (quatro milhões, cento e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa centavos) – Afastado por unanimidade de votos, considerando que as operações de entradas com bonificações devem compor a DRM. 4. Quanto ao pedido de inclusão das operações de saídas em bonificação concedidas (CFOP 5910), no montante de R\$ 349.926,03 – Acatado por unanimidade de votos, considerando que as operações de saídas com bonificações devem compor a DRM. 5. Pedido de inclusão das saídas constantes no CFOP 5927, no montante de R\$ 86.528,76 – Quesito acatado por unanimidade de votos, considerando que são valores de baixa de estoque por perecimento. 6. Quanto ao pedido de inclusão do CFOP 5949, no montante de R\$ 46.883,08 (quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e três reais e oito centavos) – Verificar se o CFOP 5949 refere-se a saídas efetivas de mercadorias, caso positivo, deve ser considerado na DRM – Quesito aprovado por unanimidade de votos. 7. Quanto ao pedido para excluir das entradas e incluir nas saídas as notas fiscais nº 317047 e nº 345508 no valor de R\$ 1.030,54 (mil e trinta reais e cinquenta e quatro centavos) - Acatado, por unanimidade de votos, considerando que não são notas fiscais de entradas e, sim de saída. 8. Quanto ao pedido para excluir as notas fiscais de entrada grafadas na cor rosa (fls. 50 a 53v), no valor de R\$ 157.694,25 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), considerando que foram escrituradas tempestivamente na EFD no próprio mês em que as operações ocorreram, entretanto, o auditor as elencou como não escrituradas – Acatado, por unanimidade de votos, considerando a duplicidade de valores de entrada na DRM. 9. Quanto ao pedido para excluir os documentos fiscais na cor verde, no valor de R\$ 478.655,42 (quatrocentos e setenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), considerando que as NFs foram escrituradas extemporaneamente na EFD do mês de julho de 2016, muito antes do início da Ação Fiscal – Afastado, por unanimidade de votos, uma vez que o auditor fiscal já incluiu no levantamento as notas não escrituradas. 10. Quanto ao pedido para considerar no cálculo do CMV os créditos de ICMS no valor de R\$ 8.908,97 (oito mil, novecentos e oito reais e noventa e sete centavos), relativos às operações de aquisições para revenda de produtos tributados normalmente – Afastado, por unanimidade de votos, considerando que o auto de infração trata de operações com substituição tributária. 4. Tudo conforme será detalhado em Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. 5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. Esteve presente para sustentação oral, o**

Sr. Antônio Amaro de Sales Filho, contador da empresa Recorrente.” **Retornando à pauta nesta data (18/07/2025)**, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, dar provimento aos recursos interpostos, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com base no laudo pericial de fls. 288 a 289. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 21 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**  
Data: 28/07/2025 12:00:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**  
Data: 28/07/2025 12:38:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 21 (*vinte e um*) dias do mês de julho do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 32ª (*trigésima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Eliane Viana Resplande, Helena Lúcia Bandeira Farias, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, O Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi anunciada para aprovação as Resoluções anteriormente disponibilizadas no google drive para apreciação, referentes aos processos: NOR-202404751, NOR-202220555, NOR-202310264 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução anunciada foi aprovada. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/1699/2019 – Auto de Infração nº 1/201901553. Recorrente: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a alegação de decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que a acusação trata de obrigação acessória, que se rege pelo art. 173, I, do CTN e Súmula 14 do Conat/CE. **2. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 87, § 3º, inciso III, da Lei nº 18.185/2022, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para firmar convencimento acerca da acusação. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº NOR-202324590 – Auto de Infração nº 202324590. Recorrente: AMAZON TEMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia tributária**, com o seguinte objetivo: **1.** Averiguar se a nota fiscal de entrada nº 461 foi escriturada com crédito, relativamente aos itens de código 25638 – Jato de água ultrapressão; **2.** Verificar se o item com o

mesmo código registrado no Ciap ainda se encontra imobilizado. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, que será detalhado em Despacho a ser elaborado, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Dr. Bruno de Almeida Ribeiro realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202324568 – Auto de Infração nº 202324568. Recorrente: AMAZON TEMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para decidir nos seguintes termos: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em decorrência da retroatividade na aplicação de lei mais benéfica ao contribuinte, tendo em vista, os dispositivos supostamente infringidos encontrarem-se revogados, no entendimento da Recorrente** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a obrigação quanto ao selo de entrada não foi revogada. Houve revogação somente da obrigação de selagem na saída, nos termos do art. 157 do Decreto nº 24.569/1997. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar em parte a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, em razão da aplicação do § 12, do art. 123 da Lei nº 12.670/1996, com alteração da Lei nº 16.258/2017, considerando que atende às exigências. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Dr. Bruno de Almeida Ribeiro realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº NOR-202324588 – Auto de Infração nº 202324588. Recorrente: AMAZON TEMPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS TEMPERADOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento o Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que a nota fiscal nº 8208 não foi registrada na Escrita Fiscal Digital do destinatário Amazon Cariri Indústria e Comércio de Vidros Ltda. - CNPJ 21.910.311/0001-68. Registre-se que as questões preliminares não foram apreciadas nos termos do § 9º do art. 91, da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. O Dr. Bruno de Almeida Ribeiro realizou sustentação oral por meio de videoconferência, nos termos da Portaria Conat 08/2023. **Processo de Recurso nº 1/2135/2012 – Auto de Infração Nº: 201204368. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 78ª Sessão Ordinária, realizada em 7/11/2017:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos para decidir da seguinte forma: **1. Em relação a preliminar suscitada pela parte, sob a alegação de ilegalidade da cobrança da substituição tributária por meio de decreto, em vista do princípio da legalidade** – afastada, por decisão unânime, com fulcro no §2º do art. 48 da Lei nº 15.614/2014, por entender que não compete ao Conat afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **2.** Por unanimidade de votos converter o curso do presente processo em realização de diligência para que a Célula de Perícias e Diligências (Ceped), indique qual o critério jurídico adotado para o levantamento constante no Laudo acostado às fls. 2470 a 2475 dos autos, em relação aos créditos das notas fiscais objeto do levantamento fiscal; **3.** Informar qual o total dos créditos das notas fiscais. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria-Geral do Estado. Presente para apresentação de sustentação oral do recurso ordinário, o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado.” **Retornando à pauta nesta data (21/07/2025)**, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento por unanimidade de votos, dar

parcial provimento aos recursos interpostos, para julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, com base no segundo laudo tributário constante dos autos, de fls. 2.470 a 2.475 (volume 7) e aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/1996, com as alterações da Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado, exceto em relação ao reenquadramento da penalidade. Apesar de regularmente intimada via DT-e, a empresa não enviou representante para sustentação oral. **Assuntos Gerais:** Após os julgamentos, foi lida e aprovada a Ata da 32ª Sessão Ordinária, realizada nesta data (21/07/2025). **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 22 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA  
Data: 28/07/2025 12:00:11-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA  
Data: 28/07/2025 12:38:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 22 (*vinte e dois*) dias do mês de julho do ano 2025 (*dois mil e vinte e cinco*), às 8h30 (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o *quórum* regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 33ª (*trigésima terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Maria das Graças Brito Maltez, Helena Lúcia Bandeira Farias, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DO DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº NOR-202322526 – Auto de Infração Nº: 202322526. Recorrente: SUPERMERCADO VASCONCELOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA MARIA DAS GRAÇAS BRITO MALTEZ. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e declarar a **nulidade material** do lançamento por falta de provas, com fundamento no art. 90 da Lei nº 18.185/2022, combinado com o art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat 02/2023, considerando que não consta nos autos os relatórios de entradas e saídas, acarretando a falta de certeza e liquidez do levantamento fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ricardo Valente. **Processo de Recurso nº NOR-202423570 – Auto de Infração nº 202423570. Recorrente: NBX – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, considerando que a nota fiscal em questão não é inidônea. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Thiago Moura Sousa. **Processo de Recurso nº NOR-202220609 – Auto de Infração nº 202220609. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: PETROBRÁS TRANSPORTADORA S/A - TRANSPETRO. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. **Processo de Recurso nº NOR-202321295 – Auto de Infração nº 202321295. Recorrente:**

**EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de aplicação de multa com caráter retroativo** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a penalidade aplicada ao caso é o art. 123, III, “g” combinado com o art. 126, da Lei nº 12.670/1996, vigente à época da autuação. **2. Quanto a preliminar de nulidade suscitada por erro na capitulação** – Afastada por unanimidade de votos, pois o autuante foi claro em seu relato no auto de infração e nas Informações Complementares, tendo sido observado o disposto no art. 142 do CTN. Ademais, conforme preceitua o parágrafo 7º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, a ausência ou erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento quando a infração estiver devidamente determinada. **3. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por falta de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco apresentou planilha detalhada contendo os números das notas fiscais, chaves de acesso e valores, permitindo o exercício de defesa do contribuinte. **4. Quanto a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que a autoridade autuante deixou de atender às normas procedimentais a que estava submetida, conforme art. 158, § 4º do RICMS/CE** – Afastada por unanimidade de votos considerando que o contribuinte foi intimado pelos Termos de Intimação 202224299 e 202321165, para apresentar justificativas antes da lavratura do auto de infração. **5. Quanto ao pedido de perícia** – Afastado por unanimidade de votos, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, da Lei nº 18.185/2022, considerando que não foram apresentados quesitos de forma clara e específica. **6. No mérito**, por voto de desempate da Presidência, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **procedência** da acusação fiscal proferida em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g”, combinado com o art. 126, caput, da Lei nº 12.670/1996, uma vez que são operações sujeitas à substituição tributária, e afastando a aplicação do § único do art. 126, considerando a natureza da infração. Vencidos os Conselheiros Geider de Lima Alcântara, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho, que votaram pela parcial procedência, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

**Processo de Recurso nº NOR-202323547 – Auto de Infração nº NOR-202323547. Recorrente: ADOXY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO GEIDER DE LIMA ALCÂNTARA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente concedeu vista dos autos à Conselheira Maria das Graças Brito Maltez. **Assuntos Gerais:** Concluídos os julgamentos, foram lidas e aprovadas as Atas das 28ª, 31ª e 33ª Sessões Ordinárias, realizadas em 14/07/2025, 18/07/2025 e 22/07/2025, respectivamente. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 18 de agosto do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Documento assinado digitalmente  
 **MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**  
 Data: 28/07/2025 12:02:44-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Maria Elineide Silva e Souza**  
 Presidente da 2ª Câmara

Documento assinado digitalmente  
 **SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE SOUZA**  
 Data: 28/07/2025 12:39:27-0300  
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Silvana Rodrigues Moreira de Souza**  
 Secretária da 2ª Câmara